



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/07/2012

PROCESSO TC Nº 1002410-4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

ADVOGADOS: DRS. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786;
CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135; DIMITRI
DE LIMA VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.536; TERCIANA CAVALCANTI
SOARES - OAB/PE Nº 866-B; AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE
Nº 26.082. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE Nº 26.183 E
EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE Nº 26.760

INTERESSADOS: GESIMÁRIO PESSOA BARACHO

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PRESIDENTE: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Igarassu, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Gesimário Pessoa Baracho, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas.

O Relatório de Auditoria, às fls. 2941/2999 apontou as seguintes irregularidades:

1)	Encaminhamento da Prestação de Contas fora do prazo;
2)	Ausência de documentos na prestação de contas;
3)	Inconsistência nas informações contábeis;
4)	Despesa com pessoal acima do limite;
5)	Descumprimento do limite de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do ensino;
6)	Não atendimento do limite de gastos com saúde;
7)	Ausência de pagamento de juros e multas ao RPPS referentes ao Parcelamento;
8)	Não recolhimento ao RGPS da totalidade de contribuições retidas dos servidores;
9)	Irregularidade no registro do saldo do parcelamento de débitos junto ao INSS;
10)	Descumprimento do limite constitucional quanto ao repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores;
11)	Irregularidades em inexigibilidades de Licitações.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Regularmente notificado, o Sr. Gesimário Pessoa Baracho apresentou defesa às fls. 3015/3058, acompanhada dos documentos de fls. 3059/3986.

Foram também notificados: Fernando de Barros Araújo Jr., na qualidade de Secretário de Turismo, e os membros da Comissão de Licitações, Srs. Alex Antonio da Silva, Charles Kimair Siqueira de Lima, Severino Cirino de Araújo, Rita de Cássia de Moraes Monteiro, Edna da Silva Barbosa e Adriana Amorim Falcão. Apesar de regularmente notificados, nenhum dos interessados acima apresentou razões de defesa, com exceção do Sr. Severino Cirino de Araújo, que o fez às fls. 3013/3014 dos autos.

Instruem os autos a Nota Técnica de Esclarecimento de fls. 4011/4023 e o Parecer MPCO nº 00348/2012 (fls. 4031/4046), da lavra do Procurador Dr. Gustavo Massa.

Foi acostada documentação encaminhada pela Exma^a Dr^a Maria Lizandra de Carvalho, Promotora de Justiça da 3^a Promotoria da Comarca de Igarassu (fls. 4050-4232). Trata de procedimentos licitatórios. O Conselheiro Relator original solicitou análise técnica. São as peças de fls. 4237-4240 e 4241-4244), em que se conclui como única irregularidade a ausência de pesquisa de preços, conforme exigência do art. 7º, §§ 9º e 2º, inciso II, combinado com os artigos 15 e 43, IV, da Lei de Licitações. Não foi apontado dano financeiro ao erário.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

- Receita corrente líquida;

Segundo o Relatório de Auditoria, a Receita Corrente Líquida do Município de Igarassu alcançou, no exercício de 2009, o total de R\$ 76.676.898,49, divergente do apresentado no RREO do 6º bimestre de 2009, R\$ 78.684.920,00 (fls. 1000).

O defendente acostou documentação às fls. 3064/3083 a fim de contestar o valor da RCL apurado pela equipe técnica. De acordo com a defesa, houve a dedução da receita de contribuições previdenciárias no Anexo XI do relatório, entretanto, a receita de contribuições não foi contabilizada na receita orçamentária da Prefeitura, sendo indevida tal dedução e resultando em uma diferença de R\$ 7.126,11 entre o anexo corrigido e o valor apontado no RREO.

A Nota Técnica analisou a documentação e concluiu pela procedência dos argumentos levantados pela defesa, alterando-se o valor da RCL para R\$ 78.677.793,50.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- Despesa com pessoal acima do limite;

Quanto ao presente item a auditoria informa que a Prefeitura de Igarassu teria inobservado o limite de gastos com pessoal já no 3^a quadrimestre de 2008 e até o 3^o quadrimestre de 2009, culminando com o comprometimento de 59,80% da Receita Corrente Líquida; descumprindo, portanto, o disposto no art. 20, III da LRF.

O defendente alega que diversos fatores contribuíram para o descumprimento do limite, a exemplo do aumento do salário mínimo em percentuais acima da inflação, da queda do PIB em mais de 1% em 2009, da queda na arrecadação do PFM dos municípios, e do aumento dos investimentos em saúde e educação. Por fim, o interessado argúi que todos esses fatores que caracterizaram um período de baixo crescimento, levariam a incidência do art. 66 da LRF que autoriza a contagem em dobro do prazo para eliminação do excedente.

A Nota Técnica de fls. 4012/4023 analisou os argumentos apresentados pela defesa e inicialmente chegou à conclusão de que o percentual correto de despesa com pessoal ao final de 2009 foi de 58,28%, tendo em vista a alteração realizada no valor da RCL, conforme mencionado no item anterior. A defesa, contudo, não contestou o valor do gasto total com pessoal, apenas restringiu-se aos argumentos supracitados.

A análise da auditoria menciona também que:

A defesa do interessado não apresentou o impacto dos aumentos por ele mencionados e o mencionado Decreto (fls. 3.884 e 3.885) apenas foi outorgado em dezembro de 2009, comprovando a omissão do Poder Público em sanar a situação.

Quanto à queda de arrecadação do FPM, a receita do Município deve ser analisada como um todo e não apenas um dos seus itens. Comparando o valor da RCL de 2009 demonstrada na defesa do interessado e aquela obtida a partir do comparativo da Receita de 2008 (fls. 759 a 762), observa-se que houve incremento da ordem de 6,77% em um exercício de retração econômica.

Quanto ao mencionado Decreto n^o 106-A/2009, as medidas para contenção de despesas se limitavam à proibição de contratar horas extras e de novos servidores, medidas pouco significativas para eliminar o excedente e o seu impacto não foi sequer mensurado pelo defendente.

Por fim, é procedente a contagem em dobro do prazo, contudo, sequer houve a redução em um terço do excedente até o segundo quadrimestre de 2010 quando o prazo se encerrou. Essa conclusão se baseou nos RGF do segundo e terceiro quadrimestres de 2010



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

obtidos junto à página do STN, eles registravam 57,64% e 58,01%, respectivamente. (grifos nossos)

Diante das conclusões da equipe técnica, mantenho a irregularidade.

- Descumprimento do limite de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do ensino;

O Relatório aponta que a Prefeitura Municipal de Igarassu aplicou apenas 20,20% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (conforme demonstrado no Anexo II do Relatório), descumprindo assim a exigência contida no art. 212 da Constituição Federal.

O defendente argúi que a auditoria deduziu indevidamente o valor de R\$ 976.735,36, correspondente a despesas custeadas com recursos de convênios, e excluiu restos a pagar não processados, indo de encontro à orientação do STN. Alega ainda a defesa que há valores destinados ao pagamento do pessoal técnico do ensino fundamental, custeados com recursos de impostos, que foram empenhados indevidamente na função Administração, mas que deveriam ter sido considerados no cálculo do ensino.

A Nota Técnica não acatou todos os argumentos da defesa, mas "a análise do Anexo II do relatório em contraposição ao comparativo da receita (fls. 95 a 97) revelou que houve o registro a menor da receita do salário educação. Além disso, os gastos com alimentação escolar foram superiores ao repasse feito pelo FNDE, sendo deduzidos os valores empenhados pela Prefeitura nesse programa e não os valores repassados pelo FNDE." Após refazer os cálculos, a equipe técnica concluiu que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino alcançou 29,34%; afastando, portanto, a irregularidade.

- Não atendimento do limite de gastos com saúde;

A auditoria indica no Relatório que o município aplicou apenas 14,46% do produto da arrecadação de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, em desacordo com o disposto no art. 77 do ADCT.

A defesa afirma que as despesas pagas com recursos de transferências do SUS foram deduzidas no valor da totalidade dos recursos recebidos, quando na verdade o volume de despesas custeadas com tais recursos totalizou R\$ 8.478.555,00 e não os R\$ 10.285.710,95 apontados pela auditoria no Anexo VI, pois restaram saldos financeiros nas respectivas contas correntes.

A Nota Técnica considerou procedente em parte o argumento da defesa, visto que "realmente apenas as despesas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

empenhadas e cuja fonte eram os repasses do SUS é que deveriam ser deduzidas. Entretanto, os saldos nas contas não podem ser retirados do montante a deduzir, visto que o defendente deveria comprovar que eles não estariam comprometidos com restos a pagar do exercício." Conclui a equipe técnica que a aplicação com a saúde alcançou o percentual de 16,03%; afastando, assim, a irregularidade.

- Ausência de pagamento de juros e multas ao RPPS referentes ao Parcelamento;

O Relatório informa que a Prefeitura de Igarassu realizou parcelamento da quantia de R\$ 153.656,49 devidos a título de diferenças de contribuições previdenciárias não pagas no exercício de 2005, além dos respectivos juros e multas por atraso. Os termos do acordo de parcelamento preveem que o pagamento dar-se-ia em 10 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 15.356,55 a serem recolhidas no dia 25 de cada mês a partir de agosto de 2009. A auditoria verificou, contudo, que ocorreram atrasos nos pagamentos das parcelas nos meses de outubro e dezembro, porém a prefeitura não recolheu os respectivos juros e multas incidentes.

O interessado apenas anexou os comprovantes de recolhimento das contribuições para o RPPS (fls. 3117/3478), porém não contestou a ausência de juros e multas nas contribuições pagas em atraso. Mantenho a irregularidade.

- Não recolhimento ao RGPS da totalidade de contribuições retidas dos servidores;

Consta no Relatório que a Prefeitura de Igarassu deixou de recolher ao INSS o valor de R\$ 234.688,82 a título de contribuições retidas dos servidores, de acordo com o demonstrativo da Dívida Flutuante constante às fls. 36.

Ressalta a equipe técnica que há divergências entre as informações contidas na Dívida Flutuante e o demonstrativo do Anexo IV-A referente à Contribuição dos Servidores (fls. 1330), onde se encontra registrado que o total da contribuição dos segurados no valor de R\$ 1.194.186,97 teria sido retida, contabilizada e recolhida ao INSS.

Aduz o defendente que, no demonstrativo de fl. 36, estão computados, no valor das baixas de 2009, contribuições correspondentes ao exercício de 2008, as quais somente foram pagas em 2009; da mesma forma, as contribuições relativas a dezembro de 2009 somente foram pagas em 08/01/2010 por meio de dedução na cota do FPM. Apresentou documentação às fls. 3112/3116 comprovando suas alegações.

Afastada, portanto, a irregularidade.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- Irregularidade no registro do saldo do parcelamento de débitos junto ao INSS;

A auditoria verificou que o Município de Igarassu possui acordo de parcelamento de débitos junto ao INSS realizado em exercícios anteriores. O Anexo IV-C às fls. 1334 indica que foram pagas parcelas no total de R\$ 440.232,44 a partir de deduções no FPM, conforme documentos de fls. 2737/2749. No entanto, segundo a equipe técnica, o total de pagamentos realizados não confere com os registros constantes da Dívida Fundada (fls. 34), não sendo possível aferir qual o real saldo do débito da municipalidade para com o INSS.

A defesa não se manifestou acerca da irregularidade em tela. Mantenho os termos do Relatório.

- Descumprimento do limite constitucional quanto ao repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores;

Ao confrontar o valor efetivamente repassado ao poder legislativo, no montante de R\$ 4.430.772,46, com o menor dos limites, a auditoria concluiu que a prefeitura municipal de Igarassu não cumpriu com o disposto no caput do artigo 29-a, e incisos i a iv, da constituição federal.

Em sua defesa, o Sr. Gesimário Pessoa Baracho menciona que a diferença encontrada pela auditoria tinha como origem valor retido pela Prefeitura quando do repasse à Câmara em função de diferenças devidas ao INSS entre os meses de abril e outubro de 2009. Contudo, após a comprovação da regularidade dos valores pagos pela Câmara, o montante retido fora devolvido ao Legislativo Municipal, não havendo que se falar em excesso. Argumenta, por fim, que o repasse a maior (R\$ 14.415,45) representa diferença mínima, de apenas 0,33%, possibilitando a aplicação do princípio da insignificância, conforme precedentes desta Corte.

A Nota Técnica considerou que o argumento da defesa não é consistente, visto que "a retenção e a posterior liberação não alteraria para mais o valor efetivamente repassado para o Poder Legislativo. A explicação do defendente seria procedente se a Câmara tivesse enviado para a Prefeitura a diferença questionada e houvesse a devolução desse valor, gerando um registro dúplice dessa entrada. No caso em questão, houve a retenção e a posterior liberação que não acarretaria registro dúplice".

Por outro lado, o entendimento exarado no parecer ministerial é de que, embora esteja perfeito o posicionamento da auditoria, deve-se relevar a irregularidade em face do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

pequeno percentual de excesso, cabendo determinação à gestão municipal para tome os devidos cuidados a fim de evitar o repasse a maior que o limite permitido.

Diante da jurisprudência desta Corte, acato o opinativo do *Parquet*.

- Irregularidades em inexigibilidades de Licitações.

Por fim, a auditoria aponta que a Prefeitura de Igarassu realizou diversas contratações por inexigibilidade de licitação de bandas e shows artísticos com fulcro no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

O Relatório aponta uma série de irregularidades envolvendo os referidos processos:

- As folhas dos processos não são numeradas nem rubricadas, não possuem autorização e nem a indicação clara e sucinta de seu objeto;
- Inexiste, em diversos processos, ato de designação da comissão de licitação que conduziu o processo licitatório;
- Ausência de atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- Ausência de parecer jurídico prévio;
- Ausência de pesquisa de mercado configurando-se, assim, a não comprovação de que o valor pago aos artistas condiz com o valor de mercado;
- Ausência de termo de contrato ou instrumento equivalente;
- Ausência de atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- Não há nos processos documentos que comprovem a realização da despesa como empenhos, nota fiscal de serviços ou recibos;
- Os processos de inexigibilidade de licitação não foram ratificados pela autoridade superior;
- Não foi encontrado nos processos licitatórios nenhum documento das bandas comprovando que as mesmas sejam inscritas na Delegacia Regional do Trabalho;
- As declarações de exclusividade apresentadas não têm reconhecimento de firma e nem comprovação de que os declarantes de fato representam as atrações contratadas;
- Ausência de comprovação de que a empresa escolhida para a prestação do serviço é consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- Ausência de justificativa de preço;
- Pagamento de despesas sem a prévia liquidação;

Dentre os membros da comissão de licitações, apenas o Sr. Severino Cirino de Araújo apresentou defesa, na qual esclarece que "apesar de ser membro suplente da comissão de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

licitação, durante esses períodos, nunca assumiu o cargo designado acima, bem como nunca assinou qualquer contrato licitatório nesses períodos.”

Com relação ao defendente, o MPCO opina pela retirada de seu nome do rol de responsáveis.

Compulsando os autos, verifiquei que o próprio Relatório de Auditoria indica que o Sr. Severino Cirino de Araújo seria suplente da CPL. Por conseguinte, afasto sua responsabilidade quanto a presente irregularidade, assim como da Sra. Edna da Silva Barbosa, também apontada como suplente pela auditoria.

A defesa do Sr. Gesimário Pessoa Baracho, por sua vez, afirma que a própria auditoria reconhece a realização dos eventos, razão pela qual não recomendou a imputação de débito, fato que torna as irregularidades sanáveis, por caracterizarem erros passíveis de correção administrativa, diante da ausência de dolo ou locupletamento. Aduz que este TCE, ao analisar casos semelhantes, tem entendido que estas irregularidades são irrelevantes, em face da inexistência de dano e por possuírem natureza formal.

Os demais interessados, embora regularmente notificados, não apresentaram defesa.

Entendo que há de se dar razão à defesa. Apesar de existirem vícios nos procedimentos de inexigibilidade realizados pelo Executivo Municipal, o Relatório de Auditoria não aponta que os eventos não tenham ocorrido ou que os serviços não tenham sido prestados. Não há que se falar, portanto, em dano ao erário. Com relação às falhas apontadas, verifica-se que caracterizam irregularidades formais, devendo ser corrigidas nos exercícios subsequentes a fim de que não se repitam.

Considerando os precedentes desta Corte de Contas, remeto a irregularidade ao campo das recomendações.

Ante o exposto e,

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO a ausência de pagamento de juros e multas ao RPPS em função do atraso nos pagamentos das parcelas de outubro e dezembro das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Voto pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito, Sr. Gesimário Pessoa Baracho, relativas ao exercício financeiro de 2009, de acordo com o disposto nos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco,

E,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinados com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **regulares, com ressalvas**, as contas do Sr. Gesimário Pessoa Baracho, Prefeito e ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Aplico ao Sr. Gesimário Pessoa Baracho multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (redação original), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dou quitação aos demais interessados.

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Elaborar os demonstrativos contábeis conferindo a transparência necessária aos registros das receitas e despesas públicas de forma a expressar a real situação econômica, financeira e patrimonial do município;
- b) Observar o disposto no art. 20, III da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, quanto à observância do limite de despesa com pessoal, bem como o disposto nos artigos 22 e 23 desta norma legal;
- c) Observar o cumprimento das obrigações previdenciárias quanto à retenção e recolhimento das contribuições devidas ao RGPS;
- d) Atentar para o cumprimento do disposto no art. 29-A, incisos I a IV, da Constituição Federal, quanto ao limite de repasse de valores ao legislativo municipal,
- e) Cumprir as exigências da Lei de Licitações para a contratação de bandas e shows artísticos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA (PROCURADOR) :

Sr. Presidente,

Gostaria de destacar este Processo, parece-me que existe algumas questões.

Em resumo, Sr. Presidente, se eu estiver enganado com os índices, V.Exa. pode me corrigir. As despesas com pessoal atingiram 58,28% no exercício, ultrapassando o índice de 54%. Não recolhimento ao Regime Próprio da Previdência que foi parcelado de R\$ 153.000,00, mas a indicação é pela regularidade.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR (RELATOR) :

Só um detalhe: é pagamento de juros e multas.

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA (PROCURADOR) :

E foi parcelado. Houve um parcelado de débito relativo a R\$ 153.000,00 até R\$ 210.000,00.

Mas o que eu gostaria de ressaltar aqui é apenas uma sugestão. É porque há um problema também de inexigibilidade naquela contratação de bandas e artistas. O velho problema que nós já discutimos aqui, várias e várias vezes.

A minha preocupação é com relação ao julgamento, ao que precede da fundamentação, porque na indicação para apreciação do Colegiado fala-se que, tendo em vista que os shows foram realizados, afasta-se a irregularidade. Na realidade parece-me que talvez seja um pouco melhor. Por exemplo: Não houve justificativa de preço. A questão tem problema com inexigibilidade. Não foi feita a homologação. Teve problemas de folhas não numeradas, folhas não rubricadas. Houve uma série de irregularidades com esses processos de inexigibilidade, então que se diga pelo menos que a irregularidade, sim, persistiu, agora a sua consequência não é suficiente para levar à rejeição. Quer dizer, reconheça-se a irregularidade. Não se afaste a irregularidade. Agora, a consequência é que não será tão danosa no sentido de rejeitar as contas. Ficaria, então, mantido o entendimento de regular, com ressalvas. E, não, repito, afasta-se a irregularidade, como se estivesse tudo certo, porque houve o show, porque daria a entender que o Tribunal disse o que importa é que seja realizado o show, pouco valendo se as folhas estão faltando, se está rubricada, se não está rubricada, se está assinado, se tem nota fiscal, se não houve homologação, se a firma não está



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

dando aquela declaração intermediária, que diz que é representante exclusivo, não tinha reconhecimento de firma, falta de justificativas de preços, quer dizer uma série de irregularidades, nós chegamos e dizemos, não, houve o show e está tudo regular.

Então é esta observação. Que conste que irregularidade, sim, existiu. Agora, a sua consequência, no caso concreto, não é suficiente para julgar irregular.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR:

É o que chamamos aqui de irregularidades de cunho formal. E os valores não foram nem tão altos, nem há impugnação em relação aos valores. Foi falta de rubrica em folha.

Mas só para ficar patenteado aqui que a ausência de pagamento foi de juros e multas por atraso ao regime próprio de previdência, diferente do processo anterior.

O CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.
MAM/MLM